



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.381, DE 2026** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir desconto de 60% (sessenta por cento) nas multas de trânsito para condutores cadastrados como prestadores ativos em plataformas ou aplicativos digitais de transporte de pessoas ou de entrega, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir desconto de 60% (sessenta por cento) nas multas de trânsito para condutores cadastrados como prestadores ativos em plataformas ou aplicativos digitais de transporte de pessoas ou de entrega, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir desconto de 60% (sessenta por cento) nas multas de trânsito para condutores cadastrados como prestadores ativos em plataformas ou aplicativos digitais de transporte de pessoas ou de entrega.

**Art. 2º** O art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 258. ....

§ 5º Os valores das multas previstas nos incisos I a IV deste artigo, bem como os valores das multas agravadas na forma do § 2º, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para o condutor que constar na data da autuação, do cadastro de prestadores ativos mantido pela plataforma ou aplicativo digital de transporte individual de passageiros ou de entrega de mercadorias, na forma desta Lei.

§ 6º As plataformas e os aplicativos digitais de transporte individual de passageiros ou de entrega de mercadorias ficam obrigados a informar mensalmente à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN o CPF de todos os seus prestadores de





serviços ativos no período, para fins de cruzamento automático com o Sistema Nacional de Informações de Trânsito.

§ 7º O desconto previsto no § 5º será aplicado de ofício pela autoridade de trânsito, dispensada qualquer comprovação, requerimento ou ato por parte do condutor autuado.

§ 8º O condutor beneficiado pelo § 5º terá direito ao parcelamento automático do valor remanescente da multa, após o desconto, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sem acréscimos, concedido de ofício pelo mesmo sistema.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam às infrações de que trata o art. 306 desta Lei, nem àquelas praticadas em condições que resultem em acidente com vítima.” (NR)

**Art. 3º** O descumprimento da obrigação prevista no § 6º do art. 258 da Lei nº 9.503, de 1997, sujeita a plataforma à suspensão temporária de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica até a regularização, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O entregador de aplicativo é o trabalhador que mais usa a rua no Brasil. Ele acorda cedo, enfrenta a chuva, o sol e o trânsito, percorre trezentos, quatrocentos quilômetros por dia sobre uma moto muitas vezes alugada, e sustenta a família com o que consegue acumular entrega por entrega. Esse trabalhador é, por definição, o condutor que mais se expõe ao risco de receber multas de trânsito. Não porque seja imprudente, mas porque a quantidade de horas e quilômetros rodados aumenta estatisticamente as chances de uma autuação. Mesmo assim, o Código de Trânsito trata esse trabalhador exatamente como trata quem usa o carro para ir ao clube no fim de semana. A mesma multa, o mesmo valor, a mesma lógica. Este projeto existe para corrigir essa distorção.

Diante desse cenário, o mecanismo desta proposição é simples e direto. As próprias plataformas, que já têm o cadastro completo e atualizado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

de todos os seus prestadores, ficam obrigadas por lei a informar mensalmente ao órgão de trânsito da União o CPF dos trabalhadores ativos. Com essa informação, o sistema cruza automaticamente quando uma multa é lavrada e aplica o desconto de 60% (sessenta por cento) de ofício. O entregador não precisa fazer absolutamente nada, não precisa comprovar que é entregador, não precisa ir a nenhuma repartição, não precisa acionar nenhum sistema. O desconto chega sozinho, porque os dados já existem e as plataformas têm obrigação legal de fornecê-los.

Vale ressaltar que o Brasil tem mais de 1,5 milhão de entregadores de aplicativo ativos, além de centenas de milhares de motoristas de plataforma. São trabalhadores que não têm patrão, não têm FGTS, não têm plano de saúde e que em grande parte rodam com veículos alugados ou financiados. Uma multa de R\$ 293,00 pode representar um dia inteiro de trabalho. Nesse contexto, a proposição também garante o parcelamento automático em até 12 vezes sem juros sobre o valor já com o desconto de 60%, para que nenhum entregador seja empurrado para a clandestinidade por não conseguir pagar a multa à vista.

À vista do exposto, a proposição não protege o infrator imprudente. Estão expressamente excluídas do desconto as infrações de embriaguez ao volante e as que resultem em acidente com vítima. O benefício é para o entregador que trabalha com responsabilidade e eventualmente comete uma infração. Quem se opuser a este projeto terá de explicar ao entregador que acorda às cinco da manhã e roda trezentos quilômetros por dia por que o veículo que é a sua ferramenta de trabalho tem o mesmo tratamento do carro de quem vai ao clube. A resposta, qualquer que seja, não vai convencer ninguém.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**